



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5122606-50.2022.8.09.0000

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

AGRAVANTES: AMÉLIA VIEIRA DE SOUSA E OUTRAS

AGRAVADA: ELZA ALVES BARBOSA

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como visto no relatório, cuida-se Agravo de Instrumento interposto por **AMÉLIA VIEIRA DE SOUSA, LOURDES VIEIRA DE SOUZA, MARIA VIEIRA ROCHA, LÚCIA VIEIRA DE SOUZA E DIOLINA VIEIRA DE SOUZA** contra decisão lavrada pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Luís de Montes Belos, Dr. Samuel João Martins, nos autos da Ação de Inventário Judicial ajuizada por **ELZA ALVES BARBOSA** em decorrência do falecimento de Abílio Vieira de Souza.

A decisão agravada indeferiu o pedido formulado pelas herdeiras, aqui agravantes, para antecipar o exercício dos direitos de usar e fruir da Fazenda Bicudo, veja-se:



*Contudo, a partir de uma análise dos autos, não vislumbro os dos requisitos previstos no art. 300, do CPC para o deferimento do pedido. No caso em discussão, verifico que a solução mais adequada é que se aguarde a instrução processual para verificação da necessidade ou não da medida. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para uso e fruição da "Fazenda Bicudo"**.*

Inconformadas, as herdeiras **Amélia Vieira de Souza, Lourdes Vieira de Souza, Maria Vieira Rocha, Lúcia Vieira de Souza e Diolina Vieira de Souza** interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento com o objetivo de reformar a supracitada decisão, sob o argumento, em síntese, de que o bem imóvel foi adquirido em momento anterior ao início da convivência e, considerando que esta foi regida pelo regime da separação legal não há que se falar em direito da agravada à partilha.

1. Do recurso secundum eventum litis

Cumpra esclarecer que o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, portanto, deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, pois não é lícito ao órgão revisor incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento.

2. Do direito de uso e fruição

A princípio cumpre destacar que nos autos do agravo de instrumento nº 5615411-73.2021 houve decisão que confirmou o entendimento proferido pelo magistrado *a quo* acerca da imposição do regime de separação legal de bens em relação à união estável vivida entre o *de cujus* e a agravada, veja-se:

“(…) Corrobora com este argumento, o fato de que ao tempo do início da união estável o Sr. Abílio contava com aproximadamente 80 (oitenta) anos de idade, razão pela qual impõe-se o regime de separação legal de bens, nos termos do artigo 1.641 do Código Civil. (...)”

Nesse contexto, observa-se que o bem imóvel denominado “Fazenda Bicudo” compõe o montante de bens particulares do *de cujus* e, portanto, não integrará o patrimônio



que eventualmente será partilhado com a sua companheira, aqui agravada.

Para além disso, destaca-se que não se desconhece a previsão contida no artigo 1.791 do Código Civil, segundo a qual enquanto não resolvida a partilha, os bens permanecem em estado de indivisão, devendo os frutos produzidos ser recolhidos à conta do espólio, os quais serão partilhados após a liquidação das dívidas e despesas atribuídas ao monte.

Nesse sentido, o artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil:

“Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.”

Contudo, o Código de Processo Civil não impõe óbices à antecipação de uso e fruição de alguns dos bens do espólio, desde que, posteriormente, o bem integre a cota do herdeiro, *in verbis*:

“Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.”

Versando acerca de casos análogos, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E SOBREPARTILHA DE BENS. ANTECIPAÇÃO AO HERDEIRO DE USO E DOS FRUTOS DE BENS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. I- É possível aos herdeiros o exercício antecipado do uso e fruição de bem do espólio, com a condição de que, ao término do inventário, o mesmo integre sua cota. Inteligência do artigo 647 do novo Código



de Processo Civil. II- Porque, definitivamente, entregue a prestação jurisdicional decorrente da interposição do agravo de instrumento, ao teor do artigo 195, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão liminar recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 180016-64.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/02/2017, DJe 2213 de 17/02/2017)(Grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANTECIPAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO USO E FRUIÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO - PREVISÃO NO ART. 647, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO HERDEIRO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS DEMAIS INTERESSADOS - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Tendo em vista que a antecipação do exercício do direito ao uso e fruição dos bens do espólio, na forma prevista no art. 647, Parágrafo único, do CPC, não pressupõe a incapacidade financeira do herdeiro, e tampouco exige a intimação prévia dos demais interessados**, há que ser mantida a decisão que determinou ao espólio agravante, na pessoa da sua inventariante, que efetuasse o depósito de valores em favor do agravado. 2. Recurso não provido.” (TJMG - AI: 10000191120492001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021)(Grifei)

Dessarte, entendo que merece reforma a decisão agravada visto que se consubstancia como direito dos herdeiros a antecipação do exercício de uso e fruição dos bens que compõem o acervo hereditário.

Outrossim, cumpre ressaltar que a concessão do pleito não se trata de julgamento antecipado do mérito, mas de antecipação de tutela, conforme explicam Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy, veja-se:

“(…) Não se trata de julgamento antecipado (CPC/2015, art. 335, I), mas sim de verdade espécie de tutela provisória antecipada (CPC/2015, art. 303 e ss.), pois satisfativa. Constitui, portanto, tutela concedida a um herdeiro que muito provavelmente será o futuro destinatário do bem, aumentando-se a efetividade do feito, mas devendo-se atentar, no sistema do CPC/2015, à necessidade de consulta às demais partes (CPC/2015, art. 10), respeitando-se os princípios da cooperação e do contraditório



substancial.

Entretanto, os requisitos necessários ao deferimento da utilização e fruição não são típicos da tutela de urgência, possuindo mais caráter de evidência do que de urgência. Tal situação, entretanto, não exclui a possibilidade de haver urgência na espécie, especialmente para que o próprio bem possa ser protegido, como seria o caso, por exemplo, da utilização antecipada de um automóvel, também com o objetivo de não deixá-lo parado.

Mesmo assim, na maioria das vezes a demora inerente ao inventário já é suficiente para o deferimento da medida ao herdeiro que, com maior probabilidade, deverá ficar com determinado bem.(...)” (SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673. Vol. IX (Coords.: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: RT, 2016. p. 575/576).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO do Agravo de Instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO**, para, em reforma à decisão agravada, conceder às herdeiras/agravantes o direito de uso e fruição do imóvel denominado Fazenda Bicudo desde que tal bem integre as cotas dessas herdeiras ao término do inventário, conforme determina o artigo 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 16 de agosto de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1004/FF

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DIREITO DE USO E FRUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. BEM QUE DEVE INTEGRAR A COTA DOS HERDEIROS AO TÉRMINO DO INVENTÁRIO. DECISÃO REFORMADA. I- O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, portanto, deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, pois não é lícito ao órgão revisor incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejudgamento. II- O Código de Processo Civil, em seu artigo 647, parágrafo único, não impõe óbices à antecipação de uso e fruição de alguns dos bens do espólio, desde que, posteriormente, o bem integre a cota do herdeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 5122606-50, acordam os componentes da quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, dar-lhe provimento, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o Relator, os Desembargadores Fernando de Castro Mesquita e Luiz Eduardo de Sousa.

Esteve presente o Dr. Tiago Vieira de Sousa Duarte, representando os agravantes.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 16 de agosto de 2022.



DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR